



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº PE 2023.02.15.12.RP. FG
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES-CE.

Unidades Gestoras: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL; SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA EDUCAÇÃO; SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO; SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE; SECRETARIA DE ASSUNTOS PARA JUVENTUDE, CULTURA, LAZER E TURISMO; SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE; SECRETARIA DE GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS; SECRETARIA DE DESPORTO

Município/UF: Campos Sales – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.02.15.12.RP. FG, destinada a REGISTRO DE PREÇOS SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES-CE. No qual seria realizado dia 04/04/2023. No qual houve manifestação através de comunicação interna, datada em 27/03/2023, realizado pela Pregoeira Oficial do Município, no qual informa a estas secretarias municipais possíveis vícios quanto do procedimento em epigrafe, conforme segue:

“Inicialmente, cumpre-nos salientar que as secretarias de ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; DESENVOLVIMENTO RURAL; POLÍTICAS PARA EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO; POLÍTICAS PARA SAÚDE; ASSUNTOS PARA JUVENTUDE, CULTURA, LAZER E TURISMO; RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE; GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS; SECRETARIA DE DESPORTO iniciaram o procedimento de PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado. No entanto esta comissão de pregões notou divergência que poderá implicar em condição de apresentação de proposta, ou seja, no que concerne a ao distanciamento geográfico máximo permitido, no convocatório nº 2023.02.15.12.RP. FG, na seguinte forma:



• 6.1. Poderão participar da licitação os licitantes que possuírem sede, ou filial localizada a uma distância de até 50 km do Município do Campos Sales.

• 6.2. A licitante deverá possuir cozinha industrial localizada no raio máximo de 60 km (sessenta) quilômetros da sede do Município do Campos Sales e ter capacidade para atender a demanda solicitada por cada entidade contratante, de no mínimo 100 refeições simultaneamente;
(...)

• 6.5. Com base nestas despesas que consideramos desnecessárias e antieconômicas é que optamos, **pelo perímetro de 60 km (sessenta) quilômetros, da sede da CONTRATANTE**, ademais objetivamos aplicar com maior eficácia e eficiência os recursos públicos com alicerce no princípio da economicidade e razoabilidade, o os quais encontram se previsto no art. 70 da CF/88

Ocorre que há claro prejuízo na tentativa de interpretar o instrumento convocatório, uma vez que estabelece o Instrumento convocatório com distâncias divergentes, uma a **50km (cinquenta quilômetro) do Município**, a segunda a um raio de **60 km (sessenta) quilômetros da sede do Município do Campos Sales**, e a terceira a um **perímetro de 60 km (sessenta) quilômetros, da sede da CONTRATANTE**, destarte, sendo imprecisa a avaliação das condições de participação, o que enseja NULIDADE DO PROCESSO.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a ocorrência de vício insanável quanto à legalidade do processo que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar



sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, ao verificar possível vício de legalidade que maculam todo o processo o processo administrativo.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Entende o TCU:

É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, **anular todo o procedimento licitatório**, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002. **(Boletim de Jurisprudência 167/2017 - Acórdão 637/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

Revogação X Anulação de licitação: razões para cada uma e necessidade de contraditório e ampla defesa em ambas. **(Informativo de Licitações e Contratos 32/2010)**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do *Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93*.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)



No julgamento que originou o ac rd o 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plen rio do Tribunal de Contas da Uni o adotou racioc nio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decis o apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente   exig vel a observ ncia das disposi es do art. 49,   3 , da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitat rio, por ter sido concluído com a adjudica o do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revoga o ou de anula o em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contradit rio e ampla defesa previstos no art. 49,   3  da Lei Federal 8.666/93, s  teria necessidade caso a licita o j  tivesse sido concluída, o que n o ocorreu no presente caso.

Pelo exposto n o h  que se falar em abertura de prazo para apresenta o do contradit rio ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c". A Comiss o de Licita o para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

  Comiss o de Licita o para publica o deste despacho e comunica o e publica o na imprensa oficial.

CAMPOS SALES - Ce, 28 de mar o de 2023.

Diego Dodson Santos Batista
SECRET RIO DE
ADMINISTRA O E FINAN AS

Regislane Maria Pereira Rocha Santos
SECRET RIA DE POL TICAS PARA
A SAUDE

Paulo Roberto Alves de Souza
SECRET RIO DE ASSIST NCIA
SOCIAL E TRABALHO

Maria Gonz lves de Oliveira
SECRET RIA DE POL TICAS PARA
A EDUCA O

Juceando Francisco de Sousa
SECRET RIO DE DESPORTO

Maria Elionete Leite do Nascimento
SECRET RIA DE ASSUNTOS PARA
JUVENTUDE, CULTURA, LAZER E
TURISMO

Pedro Alves Cavaleante Neto
SECRET RIO DE
DESENVOLVIMENTO RURAL

Cicero de Oliveira Sim o
SECRETARIA DE RECURSOS
H DRICOS E MEIO AMBIENTE

Rosalva Pereira de Sousa Lima
SECRET RIA DE GOVERNO E
ASSUNTOS POL TICOS